



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.731097/2012-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.460 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente TORQUATO FERNANDO LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira total faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Relatora, que negava provimento ao recurso. Redator designado para o voto vencedor, o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente em exercício e Relatora.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

- Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Presidente em exercício), Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Heitor de Souza Lima Junior (Redator designado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Eduardo de Souza Leão.

Relatório

O recurso voluntário em exame visa à reforma do acórdão 03-52.377 – 6ª Turma da DRJ/BSB que indeferiu isenção de imposto de renda ao recorrente para o exercício 2010, em função de perda da visão de apenas um globo ocular, por não caracterizar a cegueira prevista na legislação.

O recorrente informa que nos anos-calendários 2007, 2008 e 2010, recebeu as restituições do imposto tendo em vista ter se declarado como isento. O mesmo não aconteceu para o ano calendário 2009, quando a restituição fora bloqueada. A ação fiscal ocorreu no período 13/10/2011 a 26/10/2012 e foram apresentados os documentos solicitados dentro do prazo estipulado.

Alega que tem direito à isenção tendo em vista estar enquadrado no rol taxativo de moléstias relacionadas no inc. XIV, art. 6º. da lei 7713/88, mais especificadamente a cegueira. Argumenta que muito embora, na Classificação Internacional de Doenças, CID, a cegueira está relacionada a comprometimento visual de ambos os olhos, entende que deve-se buscar a interpretação teleológica e sistemática da norma. Dentro deste enfoque, enfatiza que *“a lei foi concebida para isentar do imposto de renda os contribuintes que perdem sua capacidade laborativa, e, por vezes, despendem elevados recursos em tratamentos de saúde”*.

Colaciona documentos do processo administrativo n. 10167.000721/2011-31, do Ministério da Fazenda, SPOA, Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, Serviço Médico, aonde a Junta Médica Regional, após exame e, considerando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirma que o recorrente deve ser considerado como portador de cegueira, visto que *“a lei não distingue, para efeitos de isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo”*.(grifos no original)

Foram apresentados laudos médicos comprobatórios da patologia e também da situação de aposentado do recorrente.

Ampara-se também no parágrafo 1º. do art. 30 da Lei 9.250/95 para argumentar que o serviço médico que atestou a patologia não definiu prazo de validade, significando que a moléstia do recorrente não é passível de controle.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos do Decreto 70235/1972.

Neste recurso voluntário está-se questionando a isenção de imposto de renda a contribuinte portador de visão monocular, no contexto do inc. XIV, art. 6o. da Lei 7713/1988, a seguir transcrito:

“Art. 6 – Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (grifei)

O art. 5 da LINDB(Decreto lei 4657/42) estabelece que na aplicação da lei o julgador deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Analisando-se o rol taxativo de doenças passíveis de receberem a isenção fiscal, observa-se que o legislador adotou um padrão, qual seja, aposentadoria ou reforma por acidente em serviço, moléstia profissional e doenças graves, cujo indivíduo esteja em estado grave ou terminal ou que sejam incapacitantes. No Recurso Especial n. 1.116.620-BA, o Ministro Luiz Fux refere-se a essas doenças como “doenças graves e incuráveis”, conforme excerto da decisão a seguir transcrita.

“O presente recurso especial versa a questão referente à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 - se taxativa ou exemplificativa -, de modo a possibilitar, ou não, a concessão de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis.”“ grifei

O Resp 1.116.620-BA foi decidido em sede de recurso repetitivo e concluiu que o rol de situações do art. 6º., XIV, da lei 7.713/88 é taxativo, conforme a seguir.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.620 - BA (2009/0006826-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional,

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão sub metido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Entendo que o legislador incluiu “cegueira” no rol das moléstias graves e incapacitantes como causa para o benefício fiscal. Não incluiu “cegueira de um dos olhos” ou “cegueira monocular”. Poderia tê-lo feito. Incluiu apenas CEGUEIRA. Um indivíduo cego é aquele que não enxerga. Um indivíduo que não enxerga de um dos olhos, ainda não é um indivíduo completamente cego e é capaz de ter qualidade de vida aceitável. Mais ainda, **um indivíduo que não enxerga de um dos olhos não pode ser considerado em estado terminal ou com moléstia grave ou incapacitante**. Entendo que o fim social do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é dispensar ao cidadão com moléstia grave ou incapacitante, um tratamento tributário diferenciado, aplicando-se-lhe o princípio da isonomia, tratando desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam.

Destaca-se também a solução de consulta SRF n. 43/2013, que estabelece que o termo “cegueira” constante do rol de situações com isenção de imposto de renda refere-se àquela pessoa impossibilitada de enxergar. CID 54.0. Conforme a Solução de Consulta, “não

cabe abarcar os mesmos benefícios os portadores de cegueira parcial (visão monocular – CID 54.4)”.
CÓPIA

Recurso não provido.

Maria Cleci Coti Martins – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior , Redator-designado

Com a devida vênia, discordo da ilustre Conselheira Relatora, no que diz respeito à sua conclusão de não estar a cegueira monocular abarcada na isenção estabelecida pelo inciso XIV, do art. 6º. da Lei nº.7.713, de 22 de dezembro de 1.988. Apesar de, em linha com o disposto no *decisum* prolatado pelo STJ no âmbito do REsp 1187832/RJ, reconhecer a impossibilidade de interpretação de normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, entendo, a propósito, que o método de interpretação literal, a ser mandatoriamente adotado no caso sob análise em plena obediência ao disposto no art. 111, inciso II da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), não permite que se considerem como abrangidos pelo dispositivo isentivo somente os casos de cegueira total, ressaltada aqui a inexistência de qualquer distinção feita pelo legislador no âmbito do referido inciso, que menciona tão somente o vocábulo “cegueira”, de forma genérica.

A respeito da matéria, assim também vem entendendo este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante, exemplificativamente, ementa do Acórdão 2.102-002.782, prolatado pela 2ª. Turma Ordinária desta mesma 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento, em 20 de novembro de 2013, jurisprudência abaixo transcrita e à qual me filio:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2008

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.CEGUEIRA.ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira ,não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal.

Recurso Voluntário Provido

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, reconhecendo-se a isenção de imposto de renda para os rendimentos de aposentadoria percebidos pelo contribuinte durante o ano-calendário de 2009, devendo a autoridade preparadora, com fulcro nesta decisão, reanalisar a restituição pleiteada pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2014.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

CÓPIA